

## FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2023

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU  
"PALÁCIO ABEL IZAÍAS"  
CNPJ/MF 09.116.096/0001-22

Decreto Legislativo nº 007/2023

Dispõe sobre a aprovação das contas do Poder Executivo Municipal do ano de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do art. 22, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que esta Comissão analisou o parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas deste Estado (TCE/RN) pela não aprovação das contas do Executivo Municipal do ano de 2014, e que apresentou entendimento divergente do (TCE/RN), de acordo com os motivos e a fundamentação legal do voto do relator,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal do ano de 2014, de acordo com os motivos e a fundamentação expostas no voto do relator, em entendimento divergente à decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte que julgou irregulares as contas do Executivo Municipal, exarando parecer prévio pela sua desaprovação.

Art. 2º - Expeçam-se ofícios ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas deste Estado (TCE/RN) remetendo cópia deste Decreto Legislativo.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Dê-se ciência.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN,  
em 04 de setembro de 2023.

CARLA SIMONE GOMES DE LIMA  
Presidente

**Publicado por:** Carla Simone Gomes de Lima  
**Código Identificador:** 51181170



**PROCESSO Nº:** 006591/2015

**ASSUNTO:** CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

**INTERESSADO:** PREF.MUN.SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ

**RELATOR:** ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2014. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

### **PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO que a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais não exclui o exame dos documentos públicos de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores coletivos analisados e julgados nos termos do art. 71 II da Lei Magna e normas pertinentes.

CONSIDERANDO que a DIRETORIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS sugeriu a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, o que deflagrou o contraditório constitucional (evento 19).

CONSIDERANDO que, citado, o mandatário acostou razões defensórias tempestivamente (eventos 30, 31 e 32). Contudo, não conseguiu elidir os seguintes achados auditoriais (evento 40):

-confecção de notas explicativas em desacordo com as normas brasileiras contábeis e com a lei nacional regente da matéria;

-atraso na remessa dos decretos de abertura dos créditos adicionais, o que afronta o poder normativo do TCE/RN;

-falhas no inventário de bens patrimoniais;

-problemas na arrecadação e no detalhamento da dívida ativa municipal;

-evidenciação deficiente da dívida fundada do município;

-não alcance da meta de resultado primário estabelecida na LDO, sem adoção das



medidas de contingenciamento correlatas.

CONSIDERANDO os precedentes insertos nos processos 006667/2015 (acórdão 306/2021); 6485/2015 (acórdão 29/2022); 6507/2015 (acórdão 87/2022) e 10066/2016 (acórdão 95/2022).

Com embasamento no art. 61 caput da LC 464/2012, PROPONHO O VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO e a instauração de processo autônomo para os fins da apuração da responsabilidade.

PROPONHO, mais, expedição de representação ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (art. 1º XI da norma orgânica vigente), devendo ser direcionados, à autarquia corporativa, uma via da presente, do acórdão consecutório e das informações da DAM anexadas nos eventos 19 e 40.

PROPONHO, ainda, a expedição da imprescindível intimação ao Sr. ARLINDO DUARTE DANTAS para que tome conhecimento do resultado do processo e adote as medidas que entender cabíveis.

PROPONHO, finalmente, ampla divulgação do que for decidido, em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação (art. 5º XXXIII da Lei Política vigente).

**ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES**  
**Conselheiro Relator**